



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - 1º Andar - Boa Vista - CEP: 50.050-310 - Recife - PE

PROCESSO Nº 123/2013

PARECER Nº 060/2013

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para fornecimento do Boletim de Direito Administrativo – BDA, Boletim de Licitações e Contratos – BLC e Boletim de Direito Municipal – BDM. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada a ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre o Fornecimento de 01 (uma) assinatura dos periódicos Boletim de Direito Municipal – BDM, Boletim de Direito Administrativo – BDA e Boletim de Licitações e Contratos – BLC, da Editora NDJ Ltda.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta comercial da empresa, no valor unitário de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais) por assinatura, totalizando a proposta no valor de R\$ 25.350,00 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais);
- Declaração de Exclusividade da Fecomercio de SP;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – INSS;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
- Certidão de Falências; e
- Cadastro no Sicafe.

II - DOS FUNDAMENTOS

Importante ressaltar para a importância de se adquirir os periódicos relativos aos Boletim de Direito Administrativo – BDA, Boletim de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - 1º Andar - Boa Vista - CEP: 50.050-310 - Recife - PE

– BLC e Boletim de Direito Municipal – BDM, uma vez que contribuem significativamente para as pesquisas efetuadas nesta Câmara, cujo material auxilia muito nos trabalhos dos funcionários, proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia dos serviços público prestado.

Neste caso, tratando-se de boletins cujo fornecimento é exclusivo da Editora NDJ Ltda., há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Deve-se concluir, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

Cumpre-nos ressaltar os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - 1º Andar - Boa Vista - CEP: 50.050-310 - Recife - PE

ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, opina esta Comissão de Licitação pela contratação direta da **EDITORA NDJ LTDA.**, para fornecimento de 01 (uma) assinatura dos periódicos Boletim de Direito Municipal – BDM, Boletim de Direito Administrativo – BDA e Boletim de Licitações e Contratos – BLC, por um período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor total de **R\$ 25.350,00 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. 1º Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Dr. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 28 de Novembro de 2013.

Marcello Falcão Novo

Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Vieira de Melo
Membro

Débora Gurgel Marques
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa